



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de maio de 2023.

OFICIO SGP12 n. 368/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 183/2022, de autoria de Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS), que "Institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 183/2022:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 11/05/2023.

DR. SIDNEY CRUZ
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 6592/2023

Autores

Ver. DR. SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. JAIR TATTO (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 971/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0183/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador André Santos, que institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo.

A propositura possui o objetivo de proporcionar o acesso gratuito a armações de óculos e lentes provenientes de doações a pessoas carentes ou de baixa renda (art. 1º).

Dispõe o projeto, ademais, que o acervo do Banco de óculos deverá ser mantido por meio de doações de armações novas ou usadas em bom estado, após avaliação, podendo figurar como doadores pessoas físicas ou jurídicas (artigos 2º e 3º)

Prevê a proposta, ainda, que as solicitações poderão ser feitas por meio do site do Município de São Paulo, ou por outro site a ser desenvolvido no futuro (art. 6º).

Há também a previsão quanto a participação de entidades que atuam na área de assistência social para a implementação do programa.

De acordo com a justificativa, o projeto pretende beneficiar pessoas que precisam utilizar óculos mas não dispõem de recursos para tanto, facilitando o acesso a tais objetos.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, que visa suprimir dispositivos que determinavam ao Executivo a prática de atos concreto de administração e que adequa a propositura ao quanto já decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis análogas, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Cumpra observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Em seu aspecto de fundo cumpre observar que as medidas propostas vão ao encontro do interesse social. Nesse sentido, constata-se que a doação de armações e óculos para pessoas que precisam de tais objetos para desempenhar atividades compatíveis com uma vida normal encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III da CF). Trata-se, ainda, de promover a defesa da saúde enquanto direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF).

Seguindo a tese firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral número 917, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que visam incentivar doações para pessoas necessitadas. Em tais casos, o Poder Público local não atua como fornecedor dos bens em questão, mas apenas no fomento às doações e na organização do recebimento e repasse dos objetos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito Municipal de Bariri visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.046/2021, de iniciativa parlamentar, a qual "Dispõe sobre o depósito de sobras de materiais de construção civil para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes de Bariri e dá outras providências" - Análise da norma à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral - Diploma legal que tão somente cria programa que prestigia a efetivação do direito social à moradia (de competência legislativa comum entre os entes federados, frise-se), autorizando a doação de materiais remanescentes de construções civis a municípios em situação de vulnerabilidade financeira ou entidades beneficentes - Medida de menor extensão em relação àquela examinada no leading case - Inconstitucionalidade, contudo, de seu art. 3º, o qual determina que o despejo, armazenamento e coleta das doações deve se dar em centrais de distribuição providenciadas pela Municipalidade - Obrigação específica que ceifa a escolha da Administração Pública a respeito da melhor forma de implementação da política pública em tela - Constatada, no que tange a tal dispositivo, afronta aos arts. 5º, caput, 24, §2º, item 2, e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE - Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade tão somente do art. 3º da Lei nº 5.046/2021 do Município de Bariri. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238740-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 06/06/2022).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. (ADI nº 2216269-72.2018.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 10.04.2019, Rel. Péricles Piza). Grifamos.

Assim, resta claro que, ao fomentar a doação de óculos e armações e ao instituir mecanismos que criem condições para que os bens doados cheguem aos reais necessitados, o projeto encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, cabendo, entretanto, às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência e oportunidade da medida.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para: (i) adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) suprimir as regras que criam direitos ou obrigações referentes às doações realizadas entre particulares, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da Constituição Federal); (iii) suprimir regras sobre responsabilidade civil e penal de particulares, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e penal (art. 22, I da Constituição Federal); iv) suprimir dispositivos do projeto original que determinavam ao Executivo a prática de atos concretos de administração; v) transformar a propositura em um projeto geral e abstrato que apenas trace os contornos da gestão.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0183/2022.

Institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta lei institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo, com o objetivo de captar doações de armações de óculos e lentes e promover a sua distribuição a pessoas carentes ou de baixa renda.

Art. 2º As doações de armações de óculos poderão ser realizadas por qualquer pessoa física e jurídica.

Art. 3º O acervo do Banco de Óculos será mantido por meio de doações de armações novas ou usadas.

Parágrafo único. As armações usadas apenas serão destinadas à doação caso estejam em bom estado, conforme verificado em avaliação.

Art. 4º Os óculos a serem doados ao Banco de Óculos serão recebidos por organizações sociais que atuam em cooperação com o Poder Público por meio de convênios, parcerias, ou instrumentos análogos.

Art. 5º Para receber a doação, o interessado deverá apresentar, cumulativamente:

I - documentação ou outros meios de prova que atestem a sua baixa renda; e

II - prescrição médica.

Parágrafo único. A comprovação da baixa renda será dispensada nos casos em que o interessado for inscrito nos programas de assistência social do governo federal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/08/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (UNIÃO)

Sandra Tadeu (UNIÃO) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/09/2022, p. 138

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica

RUA GENERAL JARDIM 36, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001396-5

Encaminhamento SMS/CAB Nº 085706343

São Paulo, 29 de junho de 2023.

A

SMS/AP

O PL em questão, que institui Banco de Óculos do Município de São Paulo, tem por objetivo captar doações de armações de óculos e lentes e promover a sua distribuição a pessoas carentes ou de baixa renda.

O mesmo foi avaliado por SMADS, que referiu (DOC SEI n. 085513275)compreender a distribuição de órtese como atribuição da pasta de saúde, tendo como base o documento Diretrizes para Prescrição, Concessão, Adaptação e Manutenção de Órteses, Próteses e Meio Auxiliares de Locomoção.

Em resposta ao solicitado em doc 083872126, informamos que:

O SUS tem como princípios a universalidade da atenção e a integralidade do cuidado, não cabendo ações pautadas na condição de renda.

Os dados do último Censo apontaram um número significativo de pessoas com dificuldade de enxergar sendo necessário pensar no impacto financeiro da proposta em questão.

O documento citado está relacionado a Prescrição, Concessão, Adaptação e Manutenção de OPM física, não contemplando a questão de óculos.

As lentes utilizadas nos óculos correspondem a necessidade individualizada de cada pessoa, desta forma, só é possível pensar num aproveitamento de sua armação.

A ATSPI entende que a dispensação de óculos para a população idosa seja uma ação muito importante uma vez que o déficit visual é um dos principais fatores de risco para quedas, evento de grande incidência e relevância na piora da qualidade de vidas dessa população. Entretanto, entende que seja uma ação que deve ser pactuada com fluxo envolvendo os diversos pontos da rede correlacionados.

Sendo assim, embora seja tema de interesse social e pretenda beneficiar pessoas que não dispõem de recursos para este acesso, o PL em questão confronta com os princípios do SUS e extrapola as competências desta CAB, cabendo a especialidade uma melhor avaliação do projeto.

Atenciosamente.



Marcia Maria de Cerqueira Lima
Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 05/07/2023, às 16:22.



Rosa Maria Bruno Marcucci
Assessor(a) Técnico(a) III

Em 05/07/2023, às 16:26.



Sandra Maria Vieira Tristão de Almeida
Assessor(a) Técnico(a) II

Em 05/07/2023, às 16:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085706343** e o código CRC **7910A2B4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - @ cidade_unidade@ /SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397-2505

PROCESSO 6010.2023/0001396-5

Encaminhamento SMS/SEABEVs Nº 086085984

São Paulo, 06 de julho de 2023.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: **Substitutivo** da Comissão Constituição, Justiça e Legislação Participativa **ao Projeto de Lei nº 183/2022**, de autoria do Vereador André Santos, que “Institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo”. **Pedido de subsídios. Encaminhamento para análise e instrução.**

À

SMS-G / CAB,

Em atenção ao documento 085706343, vimos esclarecer que é atribuição da Atenção Especializada o diagnóstico da deficiência visual, a prescrição de lentes corretoras e eventuais outros tratamentos que se fizerem necessários, não fazendo parte de suas funções, a busca por captações e distribuição de armações de óculos, bem como de lentes corretivas.

Diante disto, restituímos pela competência.

Cordialmente,



Lucia Helena de Azevedo
Assessor(a) Técnico(a)
Em 06/07/2023, às 15:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **086085984** e o código CRC **7DBA8478**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001396-5

Parecer SMS/AJ Nº 087202518

São Paulo, 27 de julho de 2023.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 0183/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ SANTOS, QUE INSTITUI O BANCO DE ÓCULOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

À

Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor Chefe,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0183/2022 (SEI 083582938) que institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo.

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse as suas considerações.

O texto do projeto de lei prevê a captação de armação e lentes de óculos, mediante doação de pessoas físicas e jurídicas, sendo que as armações poderão ser novas ou usadas. Que os óculos serão repassados a organizações sociais que atuam em cooperação com o Poder Público, sendo que estas irão proceder a entrega aos interessados que comprovarem ser pessoas de baixa renda.

Preliminarmente é importante destacar que a esta Coordenadoria Jurídica compete tão somente a análise jurídico-formal do procedimento, não se imiscuindo nas competências das áreas técnicas responsáveis, pois isso diz respeito a aspectos de conveniência e oportunidade que constituem o mérito, o qual escapa da sua área de atuação.

Em consulta à área técnica desta Secretaria, a Coordenadoria de Atenção Básica, que integra a Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (art. 6º, I, do Decreto Municipal 59.685/2020), manifestou-se desfavoravelmente à proposta de lei (085706343), assim fundamentando:

“O PL em questão, que institui Banco de Óculos do Município de São Paulo, tem por objetivo captar doações de armações de óculos e lentes e promover a sua distribuição a pessoas carentes ou de baixa renda.

O mesmo foi avaliado por SMADS, que referiu (DOC_SEI n. 085513275) compreender a distribuição de órtese como atribuição da pasta de saúde, tendo como base o documento Diretrizes para Prescrição, Concessão, Adaptação e Manutenção de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção.

Em resposta ao solicitado em doc 083872126, informamos que:

O SUS tem como princípios a universalidade da atenção e a integralidade do cuidado, não cabendo ações pautadas na condição de renda.

Os dados do último Censo apontaram um número significativo de pessoas com dificuldade de enxergar sendo necessário pensar no impacto financeiro da proposta em questão.

O documento citado está relacionado a Prescrição, Concessão, Adaptação e Manutenção de OPM física, não contemplando a questão de óculos.

As lentes utilizadas nos óculos correspondem a necessidade individualizada de cada pessoa, desta forma, só é possível pensar num aproveitamento de sua armação.

A ATSPI entende que a dispensação de óculos para a população idosa seja uma ação muito importante uma vez que o déficit visual é um dos principais fatores de risco para quedas, evento de grande incidência e relevância na piora da qualidade de vidas dessa população. Entretanto, entende que seja uma ação que deve ser pactuada com fluxo envolvendo os diversos pontos da rede correlacionados.

Sendo assim, embora seja tema de interesse social e pretenda beneficiar pessoas que não dispõem de recursos para este acesso, o PL em questão confronta com os princípios do SUS e extrapola as competências desta CAB, cabendo a especialidade uma melhor avaliação do projeto.” (negritou-se)

A Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (086085984), por sua vez, informa que:

“Em atenção ao documento 085706343, vimos esclarecer que é atribuição da Atenção Especializada o diagnóstico da deficiência visual, a prescrição de lentes corretoras e eventuais outros tratamentos que se fizerem necessários, não fazendo parte de suas funções, a busca por captações e distribuição de armações de óculos, bem como de lentes corretivas.”

Assim, em um juízo de mérito administrativo, tem-se que o projeto de lei em análise não atende ao desenho de política pública adotado pelo SUS e desenvolvido nesta Secretaria.

Quanto à análise jurídica, tem-se que *a priori* não se vislumbra vício formal de iniciativa ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917, fixando a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime

Ainda, a matéria tratada no presente PL consubstancia assunto de interesse local (art. 30, I, da CF/88), condizente com a competência prevista no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao que concerne sobre o conceito de interesse local, Dirley da Cunha Júnior informa que: “ No art. 30, inciso I, estabelece a Carta Magna que ao Município compete legislar sobre todos os assuntos de interesse local. Acrescentamos propositadamente a expressão todos para sustentar que o Município é senhor absoluto dos assuntos de seu interesse”.

E segue indagando: “O que são assuntos de interesse local? (...) A resposta tem que óbvia: são todos aqueles que o próprio Município, por meio de sua própria lei, vier a entender de seu interesse. São, assim, aqueles interesses que se encontram intimamente ligados à vida local de cada Município”, fazendo, entretanto a ressalva de que poderá dispor “livremente sobre seus interesses na medida em que não afetar interesses federais ou estaduais definidos constitucionalmente” (CUNHA JR., 2012, p. 930[i]).

(...)

E nessa linha de entendimento decidiu o STF no julgamento da ADPF 672, de onde extrai-se:

“(…)

3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).(...)”

Assim, tratando de medida que visa o atendimento à saúde em atenção à população do município, em superficial análise, não haveria óbice quanto à competência legislativa.

No entanto, o proposto Banco de Óculos se insere na prestação de serviços e fornecimento de órteses, sendo estas atividades foram abarcadas nas diretrizes do Sistema Único de Saúde que foram normatizadas pelo Ministério da Saúde através da [Portaria GM/MS 321/2007](#), inserta na [Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017](#) (art. 324 a 335), Institui a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo esta regulamentada pela [Portaria 709/2007](#), que traz no seu bojo o procedimento 07.01.04.005-0 - OCULOS C/ LENTES CORRETIVAS IGUAIS / MAIORES QUE 0,5 DIOPTRIAS, **extrapolando, dessa forma, o interesse local.**

além disso, cabe aqui destacar que um dos princípios fundantes do Sistema Único de Saúde é o da Universalidade, ele determina que todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde. Estando este princípio cunhado na Constituição da República e reproduzido na Lei 8080/90 que cria o SUS, vejamos:

“CF - Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (negritou-se)

“CF - Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.” (negritou-se)

“Lei 8080/90 - Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência** ;” (negrito não original)

Assim, reputa-se inconstitucional a proposta de distribuição de órteses apenas para pessoas carentes ou de baixa renda, conforme pretende a proposta em seus arts. 1º e art. 5º, I.

Ademais, a matéria tratada na propositura em questão diz respeito à regulamentação de serviço público de modo que a aprovação da referida propositura, geraria a indevida invasão da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Executivo.

Dentro da competência de iniciativa legislativa da Câmara de Vereadores está a de estabelecer normas gerais de organização e direção da administração do Município que atendem aos interesses locais, não podendo tratar de medidas concretas, como no caso em tela.

Nesse sentido, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14a edição, pg 605/606:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvando a causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

A matéria tratada no projeto de lei em análise é da alçada do Poder Executivo por importarem em atos de gestão ordinária da Administração Pública, reservadas pela Carta Magna à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito.

A Constituição Estadual, em dispositivo que repete o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, consequentemente, sobre o seu orçamento.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 – RTJ 150/482” (ADIn n. 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU n. 227, p. 45684).

Dessa feita, sendo norma de reprodução e observância obrigatória, assim também o é para os Municípios, posto que membros federativos.

E em homenagem ao princípio da simetria, a Constituição Paulista, no art. 24, § 2º, 1 e 2, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, assim estabelece a competência privativa ou reservada do Chefe do Executivo Estadual:

“Art. 24.

(...)

§ 2º. Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1. criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2. criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;”

“Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX – dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

E as regras de competência privativa do Chefe do Executivo são aplicáveis ao Município por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho).

O presente projeto demanda despesa com a própria operacionalização do recebimento, análise das condições de uso e reaproveitamento, descarte dos inutilizáveis, armazenamento, logística e repasse ao público final. Além disso, as lentes corretivas são adaptadas ao usuário, sendo certo que estas não podem ser reutilizadas, assim necessitaria da aplicação e customização das lentes. Sendo de conhecimento público e notório que a parte mais custosa dos óculos são as lentes, sendo as armações oferecidas sem custos em grande número de óticas.

Ainda, a escolha de realização de parcerias e/ou convênios com organizações sociais também são atos de gestão, a escolha implica a necessária coordenação e supervisão dos procedimentos e dados, além de prescindir da disponibilização de recursos e estrutura para a realização das atividades.

Com efeito, a criação de programas voltados a receber doações destinadas a pessoas carentes ou de baixa renda com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas.

Trata-se, portanto, de iniciativa do Poder Executivo. A edição de lei em matéria de saúde interfere nas atividades do Poder Executivo porque necessita de planejamento prévio por órgão técnico da Prefeitura para que possa viabilizar o convênio e/ou parceria previstos no artigo 4º, tais como organizar e estruturar o Banco de Óculos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, por meio de cadastramento e o acompanhamento de entidades inscritas.

Assim, cabe essencialmente à Administração Pública e não ao legislador deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 776/RS, cujos excertos do voto condutor prolatado pelo eminente Ministro Celso de Mello impende colacionar: “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade o diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. “Reserva de administração e separação de poderes. “O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

“Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. “Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão

funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, ADI nº 776-MC/RS, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15/12/2006).

O projeto de Lei 0183/2022, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, bem como os gastos deles decorrentes no caso em análise.

A reserva da Administração é decorrente do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual), cabendo aqui a sua observância conforme acima disposto. Bem como, o aumento da despesa pública carece da indicação da existência de recursos públicos disponíveis para atender aos encargos, a respectiva previsão na lei orçamentária, em atenção aos arts. 25 e 176, I e II, da CE/SP, vejamos:

“Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

“Art. 176 - São vedados: I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Os dispositivos da Constituição Paulista encontram relação de simetria com o art. 167, I e II, da Constituição Federal.

A norma combatida, ao instituir serviço de incumbência do Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam obrigações novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos. A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Dessa forma, apesar dos relevantes motivos apresentados na justificativa da propositura, ela não deve prosperar eis que inconstitucional por vício de iniciativa, configurando indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, em afronta ao ditame constitucional da Separação dos Poderes.

Em que pese a relevância e importância do tema, conforme apresentado pela área técnica (086093483), dentro das limitações orçamentárias e juízo de oportunidade e conveniência, não entende o projeto de lei proposto como melhor política pública a ser adotada.

Por fim, frisa-se que compete ao Gabinete manifestar quanto a concordância ao projeto de lei, mostrando-se oportuno salientar que vislumbramos haver óbices jurídico-formais ao projeto de lei em análise, nos termos acima apontados, bem como as manifestações das áreas técnicas, as quais são contrárias ao PL.

Atenciosamente,

 CUNHA JR., Dirley. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.



Luciana Prado Castro

Assessor(a)

Em 27/07/2023, às 12:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **087202518** e o código CRC **B1CCB565**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001396-5

Encaminhamento SMS/AJ Nº 087227756

São Paulo, 27 de julho de 2023.

SMS/AP

Senhor Coordenador

Nos termos do parecer 087202518, que acolho, encaminho para prosseguimento.



Heloisa Helena Ferreira da Silva

Coordenador(a) Geral

Em 27/07/2023, às 15:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **087227756** e o código CRC **C9ED1AD4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001396-5

Encaminhamento SMS/CG Nº 087455780

São Paulo, 01 de agosto de 2023.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Substitutivo da Comissão Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 183/2022, de autoria do Vereador André Santos, que "Institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo". **Pedido de subsídios.** Restituição à SMADS e à SMS para complementação da instrução.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

SRA. ASSESSORA,

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (086655174)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 183/2022, de autoria do Vereador André Santos, que "Institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo". **Pedido de subsídios.**

Considerando as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, conforme documentos (**085706343-085706343- 087202518**), **as quais acolho**, reiteramos a recomendamos de **não prosseguimento** do Projeto de Lei nº 183/2022.

No mais, colocamo-nos à disposição.

Cordialmente,



Mauricio Serpa
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 01/08/2023, às 19:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **087455780** e o código CRC **6D4EB515**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Assessoria Técnica do Gabinete

Rua Líbero Badaró, nº 425, 35º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9771

PROCESSO 6010.2023/0001396-5

Encaminhamento SMADS/GAB/AT Nº 088361107

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

SMADS/GAB/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei quanto a instituição do Banco de Óculos do Município de São Paulo, por iniciativa do Vereador André Santos. O objetivo da propositura seria: "proporcionar acesso gratuito a armações de óculos e lentes provenientes de doações a pessoas carentes ou de baixa renda" (083582938) e com retorno para complementações em (086655174)

Repetimos retorno anterior, que colocamos abaixo:

Acatamos as manifestações das áreas técnicas, estando a Coordenação de Gestão de Parcerias desfavorável (084765116) à execução do projeto por meio de Parcerias, considerando que o objeto foge ao crivo da Política de Assistência Social, como a Coordenação que faz a Gestão do SUAS aponta no trecho completo abaixo (085050414):

Em atenção ao encaminhamento (084200651), considerando os pontos de questionamento mencionados no documento pelos itens "1º)" e "2º)", informamos que entendemos a distribuição de órtese atribuição da pasta de saúde dentro do disposto pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme as Diretrizes para Prescrição, Concessão, Adaptação e Manutenção de Órteses, Próteses e Meio Auxiliares de Locomoção. O documento dispõe de diretrizes pautadas na avaliação; prescrição; confecção; dispensação; preparação; treino para uso; acompanhamento; adequação e manutenção.

São diversas etapas que conforme as atribuições vinculadas a esta pasta de assistência social, não vislumbramos possibilidade para execução, pois difere do disposto na Política Nacional de Assistência Social, documento que norteia o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Na Cidade de São Paulo a Política de Assistência Social ocorre de forma direta através das unidades CRAS, CREAS e Centro POP e pelos serviços tipificados, parceriados com as Organizações Sociais Civas - OSC's. O atendimento é ofertado a indivíduos e famílias em situação de extrema vulnerabilidade e/ou violação de direitos.

Diante deste contexto esta pasta possui condições para identificar possíveis casos de saúde que demande intervenção da oftalmologia e realizar encaminhamentos para serviços de saúde que viabilizem acesso à orteses e próteses. Nesse sentido a proposta

Além disso, reforçamos o apontado pela área técnica (088199387):

...tendo em vista que esta Pasta de Assistência e Desenvolvimento Social realiza atendimento socioassistencial à população, podendo auxiliar na identificação de demandas de competência da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para um encaminhamento à rede do Sistema Único de Saúde (SUS) e complementações de atendimentos que ultrapassam a atuação dos serviços garantidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Tendo em vista que a questão da referência técnica para a possível distribuição de óculos foi elucidada no parecer (087202518) da SMS/AJ, entende-se que as atribuições relacionadas a prescrição, guarda, esterilização, higienização, classificação e distribuição de óculos, de fato, extrapolam a política do SUAS.



Isabela Calil Quintino

Assessor(a) IV

Em 16/08/2023, às 15:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088361107** e o código CRC **385D9639**.

Encaminhamento SMADS/GSUAS/CGPAR Nº 084765116

São Paulo, 13 de junho de 2023.

a

SMADS/GSUAS

Sra Coordenadora

Em atenção ao presente esta CGPar manifesta-se desfavorável à execução por meio das Parcerias tendo em vista que o objeto foge ao crivo da Política de Assistência Social.

No entanto, reconduzimos por atribuição.

Att,



Stefani Regina Campos de Menezes

Coordenador(a) I

Em 13/06/2023, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084765116** e o código CRC **5D507B22**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gestão SUAS

Rua Líbero Badaró, 569, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9703

PROCESSO 6010.2023/0001396-5

Encaminhamento SMADS/GSUAS Nº 085050414

São Paulo, 20 de junho de 2023.

SMADS/GAB/AT

Sra. Assessora

Em atenção ao encaminhamento (084200651), considerando os pontos de questionamento mencionados no documento pelos itens "1º)" e "2º)", informamos que entendemos a distribuição de órtese atribuição da pasta de saúde dentro do disposto pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme as Diretrizes para Prescrição, Concessão, Adaptação e Manutenção de Órteses, Próteses e Meio Auxiliares de Locomoção. O documento dispõe de diretrizes pautadas na avaliação; prescrição; confecção; dispensação; preparação; treino para uso; acompanhamento; adequação e manutenção.

São diversas etapas que conforme as atribuições vinculadas a esta pasta de assistência social, não vislumbramos possibilidade para execução, pois difere do disposto na Política Nacional de Assistência Social, documento que norteia o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Na Cidade de São Paulo a Política de Assistência Social ocorre de forma direta através das unidades CRAS, CREAS e Centro POP e pelos serviços tipificados, parcerizados com as Organizações Sociais Civis - OSC's. O atendimento é ofertado a indivíduos e famílias em situação de extrema vulnerabilidade e/ou violação de direitos.

Diante deste contexto esta pasta possui condições para identificar possíveis casos de saúde que demande intervenção da oftalmologia e realizar encaminhamentos para serviços de saúde que viabilizem acesso à orteses e próteses. Nesse sentido a proposta extrapola as atribuições executadas no SUAS, porém nos colocamos a disposição para contrução conjunta e integrada para garantir acesso a população em situação de vulnerabilidade ao proposto no (083650250).

Sendo o que tínhamos para informar, nos colocamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas que surgirem.

Atenciosamente,



Regina Alves Ribeiro

Coordenador(a) V

Em 21/06/2023, às 11:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085050414** e o código CRC **F073F830**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gestão SUAS

Rua Líbero Badaró, 569, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9703

PROCESSO 6010.2023/0001396-5

Encaminhamento SMADS/GSUAS Nº 088199387

São Paulo, 14 de agosto de 2023.

À SMADS/GAB/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Considerando o apontado no encaminhamento (SEI 086655174) da Casa Civil, a respeito da instituição de um Banco de Óculos no Município de São Paulo, esta Coordenaria reafirma o considerado em primeira manifestação (SEI 085050414), tendo em vista que esta Pasta de Assistência e Desenvolvimento Social realiza atendimento socioassistencial à população, podendo auxiliar na identificação de demandas de competência da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para um encaminhamento à rede do Sistema Único de Saúde (SUS) e complementações de atendimentos que ultrapassam a atuação dos serviços garantidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Tendo em vista que a questão da referência técnica para a possível distribuição de óculos foi elucidada no parecer (SEI 087202518) da SMS/AJ, entende-se que as atribuições relacionadas a prescrição, guarda, esterilização, higienização, classificação e distribuição de óculos, de fato, extrapolam a política do SUAS.

Sendo o que tínhamos que informar.

Atenciosamente,



Mariana da Silva Santos

Assessor(a) II

Em 14/08/2023, às 16:27.



Og Oliveira Pinto

Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental

Em 14/08/2023, às 16:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088199387** e o código CRC **4DB38A4A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001396-5

Encaminhamento SMADS/GAB Nº 089377126

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnica e Legislativa

Com nossas escusas pelo tempo decorrido, em atenção ao solicitado, (SEI 086655174), encaminho manifestação dos setores técnicos desta Pasta, (SEI 088361107), que acolho, encaminho para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

CARLOS BEZERRA JR.

Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior

Secretário(a)

Em 04/09/2023, às 10:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089377126** e o código CRC **63D2100B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 368/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 368/2023, acerca do Projeto de Lei nº 183/22, de autoria do Vereador André Santos, que institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete
Em 04/10/2023, às 18:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089777320** e o código CRC **9BAD66E2**.